

**ESTUDO DE CASO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
SUBSIDIARIEDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
PAGAMENTO A MENOR DE PREPARO NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**CASE STUDY OF VIOLATION OF THE SUBSIDIARITY
PRINCIPLE OF CIVIL PROCEDURE CODE: MINOR PAYMENT
PREPARE FOR SPECIAL CIVIL COURTS**

Gabriela Quinhones de Souza¹

Mestre em Direito

Associação de Ensino Barramansense/Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa (RJ) – Brasil

Paulo Henrique Teixeira Passos²

Graduando em Direito

Associação de Ensino Barramansense/Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa (RJ) – Brasil

RESUMO: Este trabalho tem o intuito de analisar o violado direito de utilizar o Código de Processo Civil de forma subsidiária nos Juizados Especiais Cíveis. O projeto fala de um tema que não é muito discutido no dia a dia, porém muito utilizado pelos julgadores de algum conflito judicial. O destaque é pela forma equivocada que se utilizam os Enunciados Jurídicos, dando ao mesmo poder de Lei. Com essa atitude o judiciário vem indo contra os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de desqualificar o que preceitua o Código de Processo Civil. Sendo assim, tem que haver um consenso dos órgãos Julgadores e coibir essa prática corriqueira do Direito. Isso traz muita divergência jurídica e acaba prejudicando a sociedade como todo que acredita na forma legal da Justiça, onde foram utilizadas pesquisa bibliográfica e pesquisa através da internet. O estudo de caso comprobatório da situação narrada será a hipótese de preparo pago a menor..

Palavras-chaves: Preparo, Princípio da Subsidiariedade, Juizados Especiais..

ABSTRACT: This work aims to analyze the violated right to use the Code of Civil Procedure on a subsidiary basis in Small Claims Courts. The project speaks of a topic that is not discussed much on a daily basis, but widely used by judges in any judicial conflict. The highlight is the wrong way to use the Legal Statements, giving the same power of law. With this attitude the judiciary is going against the Constitutional principles of legal defense and contradictory, and dismiss the precepts of the Code of Civil Procedure. Therefore, there must be a consensus of the judging bodies and curb this common practice of law. This brings a lot of legal divergence and ultimately hurts society as whole that believes in the legal form of justice, which were used bibliographical research and research through the Internet. The evidential case study of the situation told will be the staging of the event paid the least.

¹ Coordenadora do Curso de Direito e Professora da Graduação e Pós graduação do UBM. Advogada especialista em Direito Privado. E-mail: gabrielaquinhones@uol.com.br

² Estudante do 10º período do Curso de Direito do UBM. Estagiário do Núcleo de Prática Jurídica do NPJ e dos Juizados Especiais de Barra Mansa. E-mail: phtp2013@gmail.com.

Keywords: Preparation, Principle of Subsidiarity, The Special Courts

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil é uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide. O processo se estabelece entre dois sujeitos, o titular de interesse contrário, que é aquele que busca algum reparo no que foi lesado e o outro é a parte que vai opor resistência a essa pretensão. Sendo assim, o caráter do direito processual civil tem a função pública, própria de soberania, pois suas normas e princípios nunca poderão deixar de constituir ramo do direito público.

Na Constituição Federal de 1988 estão esboçados os princípios fundamentais do processo e o principal deles está no seguinte dispositivo do artigo, 5º, LV da CF/88 “... aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;”.

Ocorre que, em sede de Juizados Especiais Cíveis (JECs) esses princípios Constitucionais vêm sendo ignorados e não utilizados na forma do Processo Civil, pois se por acaso o advogado precisar suprir um preparo de recurso recolhido a menor nos JECs, não será aplicado o artigo 511, parágrafo 2º do CPC que diz “... a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo 5 (cinco) dias.”, e seu recurso consequentemente será julgado deserto.

Como destaca bem Moacyr Amaral dos Santos, as leis processuais amparadas pela Constituição, formam o direito processual que regulam o exercício da função jurisdicional. Dessa forma, não cabe ao Juiz ir contra leis supremas, inclusive formulando enunciados internos de seus respectivos tribunais, para não exercer o que rege a lei, que neste caso é Código de Processo Civil.

Nesse contexto, começa a gerar o conflito: o jurisdicionado em suas Varas de Juizados Especiais Cíveis, seguindo o princípio da celeridade processual, vem violando de forma esdrúxula o Código de Processo Civil e fazendo com que a classe advocatícia perca um princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, por se tratar de um tema totalmente inovador no que se baseia a defesa da violação do Código de Processo Civil (CPC) em sede de JECs, cabe a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representando os advogados e, de modo geral, a população para que não deixe o seu direito a defesa e principalmente uma Lei, regulamentada e promulgada

democraticamente, ser ferida por enunciados elaborados por regimentos internos de tribunais, conforme destaca bem a doutrina sobre o processo civil. (SANTOS, 2011, p. 49)

O objetivo principal da pesquisa é o de mostrar que quando o preparo é pago a menor não há a aplicabilidade do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais.

O tema realmente é inovador, pois há muita controvérsia quando falamos dos JECs. De um lado existe o Jurisdicional que quer eliminar os processos não seguindo seu trâmite legal e privando os advogados de exercer seu pleno direito. Quanto de outro plano se vê os cidadãos e os advogados que se atentam na lei para buscar seus direitos e só encontram desorganização e uma falta de respeito a nossa Constituição Federal que vem sendo extremamente violada.

Dessa forma, a violação da subsidiariedade do CPC nos JECs há bastantes processos, principalmente de Juízes de 1ª instância, que vem formulando decisões que acabam prejudicando e afetando os princípios constitucionais e as normas do Processo Civil. Deixando de lado totalmente o pensamento positivista, para se ater em enunciados internos de seus respectivos tribunais.

Dessa forma, observando um plano por completo, a maioria dos Juízes não vem respeitando a hierarquia das leis e suas normas. Seguindo, primeiramente pelas Normas Constitucionais; Leis Complementares; Leis Ordinárias que são basicamente as Medidas Provisórias, Decretos legislativos e as Resoluções; e por fim os Decretos regulamentares; Normas internas e Individuais. Entendimento absoluto da Doutrinadora Maria Helena Diniz.

Nesta mesma linha de entendimento sobre a importância hierárquica e o poder da lei, o Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, diz que “A lei é uma ordem, um comando. Quando exige uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe”.

Como já exposto anteriormente esse tema é totalmente inovador, mas essencial para a manutenção do direito, pois envolve muitos interesses e inúmeras controvérsias. Em um ponto de vista está o posicionamento do Judiciário, que dita normas e utiliza-se de seu poder para determinar ações que não lhes competem; já do outro lado estão os cidadãos e os advogados que acabam deixando de exercer seu direito pleno assegurado pela Constituição.

1 OMISSÃO LEGISLATIVA NA LEI 9.099/1995

A Lei 9.099/95 tem como objetivo central a celeridade processual e a diminuição do custo do processo, além de frisar pela acessibilidade da sociedade a Justiça. Por esses princípios destacados muitas das vezes o referido dispositivo legal acaba sendo omissa em muitas situações, deixando assim uma lacuna jurídica.

Tal temática é imprescindível à iniciação científica do acadêmico na área de conhecimentos jurídicos, compreendendo a etapa preliminar para o estudo do Direito. Interpretar as fontes do direito não é somente conhecer a hipótese de sua aplicação na falta de norma para o caso concreto; é, na verdade, garantir a solução dos conflitos, ainda que não exista lei específica para o caso, impedindo a pendência de processos por falta de decisão judicial.

Sempre que houver lacuna, o magistrado deve valer-se das fontes do direito para a solução do processo, mas é importante entender como ocorre à verificação da lacuna. Assim, Maria Helena Diniz (2003, p. 447) expõe:

A constatação da lacuna resulta de um juízo de apreciação, porém o ponto decisivo não é a concepção que o magistrado tem da norma de direito, nem tampouco sua *Weltanschauung* do conteúdo objetivo da ordem jurídica, mas o processo metodológico por ele empregado.

Portanto, o processo metodológico empregado pelo magistrado se faz decisivo para a constatação da lacuna, ou seja, ao apreciar o caso à aplicação da norma, o magistrado desempenha o processo de análise e interpretação que resulta na concepção da lacuna, sendo esse processo o ponto decisivo, pois é a partir dele que o magistrado identifica a ausência de norma.

Atualmente entende-se que a Lei dos Juizados Cíveis criou um microsistema judiciário, onde às causas de menor complexidade jurídica e com valores limitados, cercadas de princípios e normas próprias, tem a incumbência de descarregar os demais órgãos jurisdicionais.

Nesse aspecto, essa Lei acaba sendo omissa em alguns aspectos deixando a mercê de um julgador sua interpretação e julgamento. Pelo entendimento que não se pode deixar a sociedade sem uma resposta, diante de uma equivocada omissão do legislador, o Código de processo Cível complementa a lacuna existente no referido dispositivo legal.

O maior exemplo de omissão legislativa na Lei 9.099/95, que é abordagem principal desta pesquisa, é quando no artigo 42, § 1º do referido diploma, diz que o prazo de recolhimento do preparo do recurso interposto é de quarenta e oito horas e que o não recolhimento ou seu recolhimento a menor, o recurso será imediatamente julgado deserto.

Esse artigo mostra como o legislador acabou pecando com seu entendimento, pois já que está Lei é feita com base no Processo Cível, deveria haver cautela quando fosse redigi-lo. Por esse motivo começou a gerar os enunciados feitos pelos tribunais para preencher essas lacunas da Lei e, principalmente, os advogados seguirem a norma já positivada no Processo Civil, onde no caso acima é concedido o prazo de cinco dias para complementação de preparo recolhido a menor.

Por fim, é comum a omissão de determinada lei, portanto não é admissível uma resposta ao preenchimento dessa omissão. Os legisladores, julgadores e estudantes de direito em geral são obrigados a dar uma decisão ao um caso concreto, por isso é que o Código de Processual Civil serve quando falamos em omissão da Lei 9099/1995.

2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 9.099/95 segue o preceito de seguir de forma subsidiária o Código de Processo Civil, quando a mesma deixar uma lacuna ou um vácuo sem resposta legal. Sendo de saber notório que esse subsidiariedade tem como caráter de não interferir, mas sim solucionar o conflito existente.

Hans Kelsen já ensinava, em sua obra Teoria Pura do Direito, que o direito é um sistema que é, em si mesmo, bastante, pois as normas que o compõem contém em si a possibilidade de solucionar todos os conflitos levados à apreciação dos magistrados ou órgãos jurisdicionais competentes. Leciona o jurisfilósofo (1998, p. 273):

(...) uma ordem jurídica pode sempre ser aplicada por um tribunal a um caso concreto, mesmo na hipótese dessa norma jurídica, no entender do Tribunal, não conter qualquer norma geral através da qual a conduta do demandante ou acusado seja regulada de modo positivo. (...) quando não houver a norma jurídica singular, que expresse qual postura deverá ser adotada no caso concreto, sempre será possível a aplicação da ordem jurídica, o que é, também, a aplicação do direito.

Sendo assim, O código de Processo Civil é bem importante pois é uma Lei que acaba complementando de forma eficaz para que seja realizado a aplicação do direito.

A LINDB é uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação. É, pois, aplicável a todos os ramos do direito. Para reforçar nosso entendimento o quanto é importante a aplicação subsidiária do CPC, destaco o artigo 4º da LINDB que diz “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Nos casos em

que a lei for omissa, cabe ao magistrado utilizar-se das fontes integradoras do direito, que incluem a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A utilização da analogia se dá quando o juiz busca em outra lei, que tenha suportes fáticos semelhantes, disposições que a própria lei não apresenta. Já o uso dos costumes, que tratam da prática reiterada de um hábito coletivo, público e notório, podem ter reflexos jurídicos na falta de outra disposição. Finalmente, também pode o magistrado socorrer-se dos princípios gerais de direito, que nada mais são do que regras orais que se transmitem através dos tempos, séculos às vezes, e que pontificam critérios morais e éticos como subsídios do direito.

Desta sorte, é imprescindível que se admita a hipótese de aplicação secundária do CPC ante aos Juizados Especiais Cíveis, pois o que se pretende é alcançar a justiça e não impor obstáculos à sua perpetuação, diante da omissão equivocada do legislador. Para isso tem que prevalecer a aplicação da analogia quando acontecer algum conflito ou omissão da Lei.

3 SUPRESSÃO DO CPC PARA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS

O Processo Civil, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública, indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica. É instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais.

Logo, impõe-se considerar o processo como direito constitucional aplicado. Nos dias atuais, cresce em significado a importância dessa concepção, se atentarmos para a íntima conexidade entre a jurisdição e o instrumento processual na aplicação e proteção dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal de 1988.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis sabemos que a demanda processual é muito grande e os inúmeros conflitos diários acabam deixando muitas omissões na Lei que rege essa linha judiciária. Para isso, os Magistrados de todos os tribunais do país acabam utilizando-se de um preceito chamado Enunciados Jurídicos, com isso acabam não utilizando uma Lei de caráter maior.

Os Enunciados Jurídicos tem caráter de auxiliar a resolução de problemas e não de passar normas já constituídas em Leis como a do Processo Civil. Essa supressão e banalização que fazem com que as hierarquias das normas, se traduzam em um

judiciário contraditório e muita das vezes injustas, pois não seguem o que realmente já está positivado.

Nesse sentido, o que se observa é que o Processo Civil tem sido ignorado como fosse uma norma sem efeito. O que de fato não é, e não pode ser levado como algo concreto. Os entendimentos dos enunciados são validos, desde que o mesmo não passe a ter mais valor que uma Lei regulamentada por um processo legislativo. Pois quando o mesmo começar a vigorar, estaremos retroagindo e indo de contra nossa própria Constituição Federal e até mesmo deixando de ser um Estado Democrático de Direito.

3.1 Conflito e a prevalência entre Enunciados e CPC

Os Enunciados Jurídicos e Código de Processo Civil estão em constantes conflitos quanto ao entendimento do que realmente a Lei expressa e quanto o que o realmente os Juízes querem que elas expressem.

Um grande exemplo que envolve toda essa pesquisa sobre a violação da subsidiariedade do CPC nos JECS se baseia, principalmente, no exemplo que é mais recorrente nos Juizados Especiais Cíveis. No que concerne o Código de Processo Civil, á luz do artigo 511 § 2, in ver bis:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Desta forma, expresse é, o dever do Juízo da causa, em que sendo o caso da necessidade de complementação do preparo recursal, deverá ocorrer a intimação da parte recorrente, para que proceda a efetivação da complementação das custas.

Todavia, no que concerne ao rito da Lei 9.099/95, tal matéria fora ventilada no artigo 42, § 1º in ver bis:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Sendo assim, conforme se desprende do texto legal, fora previsto que deveria ser sanado o recolhimento das custas recursais no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, independente de intimação. Entretanto, o legislador não previu na norma a possibilidade de complementação do preparo recursal se necessário for.

Desencadeando assim, divergência doutrinária e jurisprudencial, na possibilidade da aplicabilidade de forma subsidiária do Código de Processo Civil em ações tramitando sob o rito dos Juizados, fazendo com que um Enunciado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, amparado pela Lei 9.099/95, tenha mais força de Lei do que o Código de Processo Civil.

Dessa forma, vem crescendo muito a divergência jurisprudencial no que concerne sobre a possibilidade de intimar ou não a parte recorrente para que seja feito a complementação das custas recursais.

Pois, conforme outra ora exposto, nos termos expressos da Lei nº 9099/95, a mesma, tão somente dispôs sobre o caso de não ser efetivado o recolhimento do preparo recursal, estipulando para tempo lapso temporal permissivo, para o não ensejo da deserção do recurso.

Contudo, entende-se que houve omissão no que se refere à possibilidade da complementação recursal. Nesse sentido nos deparamos com duas correntes doutrinárias que geram divergência nas suas opiniões e entendimentos jurídicos.

A primeira corrente adota o posicionamento que deveria aplicar analogicamente nos casos de complementação, a mesma regra estipulada na referida lei no caso de nenhum recolhimento do preparo recursal. Corrente esta, que originou a criação do Enunciado 11.6.1 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme abaixo exposto:

Enunciado 11.6.1 TJRJ - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo (Aviso 48/2001 do TJRJ).

Sendo assim, fundamenta esta corrente, que a omissão normativa pode ser sanada aplicando-se uma interpretação extensiva do próprio texto legal previsto no artigo 42 e seus parágrafos da referida lei, primando-se, pelos princípios da Celeridade, Informação, norteadores do referido rito.

Todavia, a segunda corrente, defende a inconstitucionalidade do referido enunciado supracitado, aduzindo que a medida adequada que deveria ocorrer, seria a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, haja vista, a norma prevista no artigo 511 § 2 do CPC.

Tal corrente, refuta possibilidade da aplicação interpretativa extensiva de norma restritiva, haja vista, a ausência de premissa legal, nesse sentido. Deverá aplicar o Código de Processo Civil, no caso em comento, pois, tal *codex* é lei geral norteadora do direito processual brasileiro.

Consigna-se que ambas as presentes correntes indubitavelmente possuem respaldo legais e doutrinários, para sua aplicabilidade. Ato este, originário de diversa e crescente divergência jurisprudencial nos âmbitos estaduais.

Sendo assim, nos dias atuais o que vem prevalecendo são os enunciados jurídicos que apesar de não terem força de lei, vem sendo utilizados como se o mesmo tivesse.

Nesta esteira, ensina o professor Nelson Nery Junior, em seu livro do Código Processual Civil comentado (1999, p. 2238), diz que:

Mesmo na ausência de dispositivo expresso determinando a aplicação do CPC às ações que se procedem perante os juizados especiais cíveis, referida aplicação se dá pelo fato de o CPC ser a lei ordinária, geral, do direito processual no Brasil.

Sendo assim, claro se faz a aplicação do Código de Processo Civil, nos casos de complementação de preparo recursal sob a lei nº 9.099/95, denotando-se assim por consequência a inconstitucionalidade do enunciado nº 11.6.1 do TJRJ.

4 ESTUDO DE CASOS DO TJRJ/JEC: PREPARO DE RECURSOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui um entendimento muito esclarecido sobre o assunto e é sempre favorável aos Enunciados do próprio tribunal.

Nesse sentido, segue uma decisão do 1º Juizado Especial Cível de Niterói, Rio de Janeiro, proferida pelo Magistrado Doutor Alexandre Chini Neto que diz:

Processo Número 0033145-51.2014.8.19.0002

Certifico e dou fé que o recurso inominado de fls. 225 é tempestivo. Dispõe o § 7º, do art. 1º do Provimento CGJ 80/2011 que, na hipótese de pluralidade de recorrentes, ainda que em um único instrumento, as

custas e a taxa judiciária devem ser recolhidas INTEGRALMENTE POR CADA UM DOS RECORRENTES, o que não foi observado pelo impetrante e razão da GRERJ ter sido conferida a MENOR. Inadmitida a complementação a destempo em sede de Juizados Especiais, conforme decidido no Encontro de Juizes de Juizados Especiais e Turmas Recursais do Est. do Rio de Janeiro resultando no AVISO TJ 23/2011, Enunciado 11.6.1, cuja observância foi determinada pela Presidência do Tribunal de Justiça a todos os interessados ali mencionados.

Seguindo o mesmo entendimento, a decisão do 27º Juizado Especial Cível da Capital, pela Juíza Sonia Maria Monteiro, no que diz:

Processo Número 0283068-02.2013.8.19.0001

Deixo de receber o recurso, eis que deserto. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se, integralmente, a sentença. Intimem-se, devendo o recorrente comprovar o pagamento das custas devidas, na forma do Enunciado nº 24 do Aviso TJERJ nº 57/2010. Certificada eventual inércia, no prazo de 60 dias, expeça-se certidão de débito ao DEGAR.

As Turmas Recursais também vem mantendo o entendimento do Enunciado 11.6.1 do TJRJ. Nessa esteira, a Magistrada Renata Guarino Martins, da 1ª Turma Recursal dos JECS, referente a um Mandado de segurança, proferiu a seguinte decisão:

Processo Número 0000723-58.2015.8.19.9000

PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS MANDADO DE SEGURANÇA 000723-58.2015.8.19.9000 IMPETRANTE - CONSTRUTORA TENDA S.A. IMPETRADO - I JEC DA COMARCA DE MESQUITA VOTO Mandado de Segurança que se volta contra a decisão que julgou deserto o recurso da ora impetrante, em razão do não recolhimento correto de custas. Inexistência de direito líquido e certo. Trata-se de mandado de segurança que se volta contra a decisão que julgou deserto o recurso da impetrante em razão do recolhimento incorreto de custas. O mandado de segurança, remédio heróico, garantido ao cidadão em sede constitucional, é admissível contra ato judicial tão-somente quando se tratar de despacho ou decisão judicial irrecurável contra a qual não haja recurso previsto nas leis processuais. É cediço que o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil é inaplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, não sendo possível a complementação do recolhimento notadamente em razão do previsto no enunciado 11.6 publicado no Aviso TJ 23/2008: "11.6 - PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO 11.6.1 - O não recolhimento integral do preparo do recurso denominado, previsto no Art. 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo". In casu, não há qualquer direito líquido e certo a amparar a presente pretensão, razão pela qual deve ser indeferida a inicial. Diante do exposto, voto no sentido de indeferir a

inicial. Sem honorários. Oficie-se ao Juízo impetrado informando o teor do presente julgamento. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. Renata Guarino Martins Juíza Relatora.

Na mesma forma, a Juíza Simone Dalila Nacif Lopes, da 5ª Turma Recursal dos JECS, sobre Mandado de Segurança impetrado pela Ré, decidiu da seguinte forma:

Processo Número 0000173-63.2015.8.19.9000

VOTO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 42 E § 1º DA LEI 9.099/95. NORMA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. DENEGAÇÃO DA ORDEM Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL por alegado ato ilegal imputado a juiz em exercício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis que julgou deserto o recurso por insuficiência do recolhimento das custas. O Ministério Público opinou pela concessão da ordem. DECIDO. A lei 9.099/95 disciplina o procedimento especial do sistema dos Juizados Especiais, dispondo em seu artigo 42 e § 1º: Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Como visto, há norma especial expressamente disciplinando a matéria, sendo incabível a aplicação analógica do artigo 511, § 2º do CPC. Nesse sentido foi editado o enunciado nº. 11.3 das Turmas Recursais: 11.3 - C.P.C., ART. 511, § 2º INAPLICABILIDADE: Não se aplica o §2º do Art. 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais. Também expressa esse modo de pensar o enunciado nº. 80 do Forum Nacional dos Juizados, verbis: ENUNCIADO 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL) Numa interpretação sistemática e em consonância com a garantia do acesso à Justiça, é de se admitir a complementação das custas desde que dentro do prazo de 48 horas a partir da interposição do Recurso inominado e independente de intimação para tanto. Mas esse não foi o caso dos autos. Desse modo, não configurada de violação a direito líquido e certo a embasar o presente writ, impõe-se a denegação da ordem. Pelo exposto, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, na forma do artigo 269, I, do CPC. CONDENO o impetrante ao pagamento das custas. Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da decisão, com cópia deste. P.R.I. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2015. SIMONE DALILA NACIF LOPES JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL Processo nº 0000173-63.2015.8.19.9000 IMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CR

Dessa forma, não há dúvidas sobre o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal quando o assunto é a prevalência dos Enunciados sobre o Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

A pesquisa ora apresentada visou o estudo da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à omissão legislativa da lei 9099/95, no que tange ao complemento de preparo recursal.

O tema tem um formato muito inovador e de vasta discussão no âmbito Jurídico. Reconhece-se que o Conselho Nacional de Justiça emite diversas metas a serem cumpridas pelos tribunais, que visam, quase sempre, na celeridade e rapidez na prestação jurisdicional. Contudo, as metas traçadas nem sempre observam a qualidade dessa prestação de serviço, bem como a segurança jurídica por meio de cumprimento do Princípio do Devido processo Legal e seus consectários como ampla defesa e contraditório.

Logo, os métodos adotados pelos tribunais de uma forma geral é sempre presando pela eliminação dos processos, só que com isso acabam tirando os direitos fundamentais discriminados em nossa lei Suprema, a Constituição Federal de 1988, artigo 5º , LIV.

No afã de prestar a jurisdição de forma célere, é promovido regularmente encontros de Juízes para interpretação nas normas postas e ainda revisão de interpretações anteriores. Ao final desses encontros são editados enunciados, que visam orientar os julgados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

A validade desses Enunciados Jurídicos deixam de lado os princípios primordiais da Justiça brasileira que é o do contraditório e da ampla defesa. Do princípio do contraditório, por que retira do direito da parte de tentar convencer o Julgador superior que o tema ainda tem que ser discutido havendo a necessidade de uma segunda opinião. Do principio da ampla defesa, quando julga deserto o recurso é a parte fica sem o direito de tentar sua defesa de direito.

Vale destacar, que os enunciados apenas tem caráter de doutrinário, pois são considerados pelo Conselho de Justiça Federal como interpretação doutrinária, ou seja, seu entendimento só serve para Julgador como um guia na hora de solucionar um

conflito. Não possuindo força de Lei, uma vez que a mesma depende do Poder legislativo para ser elaborada e não de encontro de magistrado que pensam somente em benefício próprio.

A violação ao Código de Processo Civil nos JECS está sendo um retrocesso em nosso sistema jurídico. Pois, como pode uma Lei maior, não prevalecer sobre a Lei inferior, sendo que os enunciados nem força de Lei possuem?

Desta forma, como descrito em capítulos anteriores, os enunciados não possuem caráter normativo, porém sua aplicabilidade nos casos concretos chegam a equivaler-se a verdadeiras súmulas vinculantes, cuja aplicabilidade é obrigatória.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem observado apenas uma faceta da questão, qual seja a celeridade de julgamento, enquanto a da segurança jurídica não tem sido considerada da forma correta.

Vale lembrar, neste caso, de um dito popular, que na interpretação da norma tem muita valia: “Quem pode o mais, pode o menos”. Se é garantido a parte a oportunidade de efetuar o preparo recursal na lei 9099/95, também lhe deve ser garantida a oportunidade de complementação, posto que o valor do preparo já foi feito.

Outro pontonão considerado pelo tribunal Justiça do Rio de Janeiro fixa-se em dever de recolher as custas recuais sobre atos já praticados e nem sempre os advogados no momento do preenchimento da guia estão de posse dos autos para verificar todos os atos praticados. Assim, o recolhimento pode ficar prejudicado.

O artifício utilizado pelos advogados no caso concreto tem sido o recolhimento que julgam a maior em todos os campos de preenchimento da guia para fins de evitar a deserção recursal e a aplicação do enunciado do Juizado Especial Cível, aumentando, ainda mais, a despesa de seus clientes que se opõem ao conteúdo da decisão recorrida.

Conclui-se que atos como esse acabam denegrindo a imagem da justiça como um todo, pois deixa prevalecer de normas que não tem o menor valor jurídico. A justiça em um modo geral, e principalmente as dos Juizados Especiais Cíveis, pelo excesso de demanda, utilizam-se de modos que prejudicam o direito. E de forma brutal fere nossa Constituição, que algo inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BERNARDINI, Marcos Maurício. **Juizados Especiais Cíveis**. Provas Técnicas e Perspectivas Gerais (Federais, Criminais e de Família). São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

BOMFIM, Thiago. **Os Princípios Constitucionais e sua força normativa**. Salvador: JusPodivm, 2008.

BRASIL. **Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Senado, Brasília. Disponível em <[HTTP://www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em 12 de jan. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA Júnior, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008.

DIDIER Júnior, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Volumes 1 e 2. 5ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, 11ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**, 2ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.